



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057937-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante ALISSON ROCHA e Paciente JANE APARECIDA JARDIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2057937-60.2025.8.26.0000

Voto nº **34.606** (5)

Impetrante: Alisson Rocha

Paciente: Jane Aparecida Jardim

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM UR9 – São José dos Campos

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, ao argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM UR9 – São José dos Campos, que determinou a realização de exame criminológico para o fim de progressão de regime.

Sustenta o impetrante que a decisão hostilizada está carente de fundamentação idônea, porquanto despicienda avaliação tal, em sendo suficiente o atestado de boa conduta carcerária. Pugna pela apreciação do pleito de progressão.

A liminar foi indeferida pelo Culto Desembargador Juscelino Batista no impedimento ocasional desta relatoria (fls. 96/97), advindo os informes (fls. 100/101).

Parecer da I. Procuradoria Geral da Justiça pelo não conhecimento/denegação da impetração (fls. 106/110).

É o relatório.

A hipótese é de não conhecimento da impetração.

A ação constitucional do “habeas corpus” destina-se a remediar situações de iminente violência ou coação ilegal na liberdade

de locomoção, consoante o disposto no art. 647 daquele mesmo estatuto legal.

Não é o que se apura no presente feito, a teor do quanto relatado.

Objurga-se aqui negativa do juízo da execução, sucedendo que, para atacar o ato hostilizado, existe recurso específico, qual seja, o de agravo em execução, previsto no art. 197 da LEP, oportunidade em que as alegações defensivas poderão ser amplamente suscitadas e apreciadas, o que se mostra impossível na via estreita do “writ”.

A utilização da ordem constitucional como sucedâneo de recurso ou meio processual próprio desvirtua a razão de sua existência, consoante precedentes desta Corte.

Nessa linha:

“Habeas Corpus. Impetração visando à desconstituição de decisão que indeferiu pedido de remição pelo estudo. Matéria impugnável por recurso de agravo em execução. Impetração indeferida liminarmente.” (HC nº 0009167-75.2022.8.26.000, 2ª Câmara Criminal, Re. Des. Luiz Fernando Vaggione, j. 08.04.2022);

“HABEAS CORPUS – INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA APRECIAR PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME – INVIABILIDADE – Inadmissível a utilização do 'habeas corpus' como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Indeferimento in limine do pedido.” (HC nº 2010180-12.2021.8.26.0000, 8ª Câmara Criminal, rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 12.02.2021);

“HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO TENTADO – IMPETRAÇÃO VISANDO A SUSPENSÃO DO EXAME CRIMINOLOGICO -

DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PLEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO PENAL QUE HÁ DE SER APRECIADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, SOB PENA DE INDESEJÁVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – HABEAS CORPUS QUE NÃO SE PRESTA À SUBSTITUIÇÃO DE MANIFESTAÇÕES INTRÍNSECAS ÀS FASES PROCESSUAIS OU RECURSOS ORDINÁRIOS OU ACELERAR TRAMITE PROCESSUAL – PRECEDENTES – HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE.” (HC nº 2290280-04.2020.8.26.0000, rela. Desa. Ivana David, 4ª Câmara Criminal, j. 16.12.2020);

“Habeas corpus. Execução criminal. Impetração objetivando a progressão de regime, independentemente da realização do exame criminológico determinado pelo Juízo das Execuções. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Writ indeferido liminarmente.” (HC Nº 00050053-24.2019.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara Criminal, j. 12.12.2019);

“HABEAS CORPUS – Insurgência quanto ao cálculo de penas e quanto ao lapso mínimo estabelecido para progressão de regime e livramento condicional – Pretensão de modificação do decidido – Previsão legal de recurso próprio, qual seja o de agravo – Artigo 197 da LEP — Impetração não conhecida.” (HC nº 0065577-66.2016.8.26.0000, 13ª Câmara Criminal, rel. Des. De Paula Santos, j. 23.03.2017);

“Habeas corpus – Cometimento de falta grave – Inconformismo ante determinação de regressão para regime prisional mais gravoso pelo Juízo da Execução – Via inadequada para análise do pedido – Indeferimento liminar do writ. Em sede de habeas corpus é inviável reexaminar decisão que vedou a progressão ou determinou a regressão do reeducando no respectivo regime prisional. A matéria deve ser apreciada em grau de recurso pelo próprio Tribunal de Justiça, mas em sede de Agravo em Execução.” (HC nº 0015638-83.2017.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Grassi Neto, j. 23.03.2017);

“Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra a r. decisão indeferitória do pedido de progressão de regime semiaberto – Alegação de preenchimento dos requisitos legais – Inadmissibilidade – Os incidentes de

execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o não conhecimento do writ. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.” (HC nº 2253749-55.2016.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Moreira da Silva, j. 09.03.2017);

“Habeas Corpus. Execução Penal. Retorno ao regime fechado cautelarmente após prática de falta grave. Pleiteia o retorno ao regime semiaberto. Razão não lhe socorre. O remédio heroico, em regra, não se presta como substitutivo de recurso específico – agravo em execução. Ademais, o regime foi tão somente sustado cautelarmente, sendo certo que a análise de mérito da justificava do executado deve ser feita pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Regressão ainda não consumada. Iminência de conclusão. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada” (HC Nº 0054031-14.2016.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Péricles Piza, j. 13.02.2017);

“Habeas corpus. Execução penal. Pedido de progressão de regime. Insurgência contra reconhecimento de falta grave pelo Juízo das Execuções. Inadequação da via eleita. Ordem não conhecida.” (HC nº 0059717-84.2016.8.26.0000, rel. Des. Reinaldo Cintra, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.02.2017);

“Habeas corpus. Execução penal. Conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e unificação para o regime semiaberto. Inconformismo. Inadmissibilidade de reversão da decisão do MM. Juízo das Execuções Criminais. Recurso de agravo expressamente previsto para os fins pretendidos. Necessidade de racionalizar o manejo do habeas corpus e reservá-lo às hipóteses de notória ilegalidade. Ordem denegada.” (HC nº 2157429-40.2016.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Diniz Fernando, j. 24.10.2016).

Destarte, **não se conhece** da impetração.

MAURICIO VALALA

Relator